



EXMO. SENHOR  
DIRETOR GERAL DE SAÚDE  
DR. FRANCISCO GEORGE  
ALAMEDA D. AFONSO HENRIQUES, 45  
1049-005 LISBOA

N.º 1 - SG

P.º 1.3/CMA/ta

2017-01-02

**Assunto:** “Ordem dos Engenheiros | Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional | Situação dos Engenheiros Sanitaristas”

De acordo com o Comunicado de 2016-12-22, *“o Conselho de Ministros aprovou a Lei da Saúde Pública, a qual estabelece, em benefício da população, medidas de proteção e promoção da saúde e prevenção da doença, bem como de controlo e resposta a ameaças e riscos em saúde pública”*.

Anteriormente, o Despacho n.º 11232/2016, publicado no Diário da República n.º 180/2016, Série II, de 2016-09-19, determinou a criação e estabelece disposições da Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional, com vista a promover uma discussão abrangente da Reforma da Saúde Pública, com todos os seus atores.

Consultado este Despacho, verifica-se que nele é determinada a constituição da referida Comissão, que é composta por:

- a) o Diretor-geral da Saúde, que preside;
- b) um representante do membro do Governo responsável pela área;
- c) um representante de cada uma das Administrações Regionais de Saúde;
- d) um representante de cada uma das organizações sindicais da área;
- e) um representante de cada uma das Ordens Profissionais da área (sublinhado nosso),

sendo que o Presidente da Comissão pode ainda, solicitar a colaboração de peritos, especialistas ou instituições para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, define a carreira dos Técnicos Superiores de Saúde (TSS), criando o ramo de Engenharia Sanitária.

No perfil profissional, definido no art.º 10.º deste último diploma, é referido que *“o engenheiro sanitarista é um profissional habilitado com o grau de especialista para aplicar os princípios da engenharia à prevenção, ao controlo e à gestão dos fatores ambientais que afetam a saúde e o bem-estar físico, mental e social do homem, bem como aos trabalhos e processos envolvidos na melhoria de qualidade do ambiente”*.



Complementarmente, no Art.º 11º, estão definidas as Funções das categorias do ramo de Engenharia Sanitária, para o exercício das quais o Art.º 9º define como Licenciaturas adequadas, as Licenciaturas em Engenharia do Ambiente, Engenharia Civil, Engenharia Química e ramo de Engenharia Sanitária da Licenciatura do Ambiente.

Verifica-se, assim, que para o exercício de Funções das categorias do ramo de Engenharia Sanitária é requerida a profissão de Engenheiro de diversas especialidades.

Por este motivo não faz sentido, e não se compreende, que a Ordem dos Engenheiros não integre, por que para tal não foi chamada, a Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional, o que julgamos que seria da maior utilidade para ambas as instituições, tanto mais que, estatutariamente, o Art.º 4.º da Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro (Estatuto da Ordem dos Engenheiros), nos confere, entre outras, as seguintes atribuições:

- j) prestar a colaboração técnica e científica na área da engenharia que seja solicitada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando estejam em causa matérias relacionadas com os seus fins e atribuições ou com a prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão de engenheiro;*
- k) participar na elaboração de legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão de engenheiro;*

Os engenheiros que trabalham no Ministério da Saúde deverão, pois, ser profissionais inscritos na Ordem dos Engenheiros (OE), ao abrigo do respetivo Estatuto, em cujo n.º 5 do Art.º 7º refere expressamente que *“os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, devem estar validamente inscritos como membros efetivos na Ordem”*.

Temos conhecimento, o que louvamos, pois certamente significa que será cumprido por essa Direção Geral, de que esta imposição legal foi objeto de uma Circular Informativa n.º 01/SG, de 5 de fevereiro de 2016, da Secretária-geral do Ministério da Saúde (MS), como se transcreve:

- “A inscrição como membro efetivo na Ordem dos Engenheiros é, pois, obrigatória de acordo com o n.º 5 do artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros para o exercício das funções de engenheiro sanitarista”;*
- Em conformidade com o artigo 6.º do mesmo diploma legal, “a atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor público, privado, cooperativo ou social em que a atividade seja exercida”;*
- “Pelo acima exposto, todos os que exercem a profissão de Engenheiro, seja de forma liberal ou por conta de outrem e independentemente do sector – público, privado, cooperativo ou social – em que atividade seja exercida, têm de estar inscritos como membros da Ordem.”;*



Apenas acrescentamos que, conforme refere o n.º 4 do mesmo Art.º 7.º, “o uso ilegal do título de engenheiro ou o exercício, da respetiva profissão sem o cumprimento dos requisitos de acesso à profissão em território nacional são punidos nos termos da lei penal”.

Face ao exposto, e resumindo, gostaria de transmitir e solicitar a V. Exa., o seguinte:

- Que a Ordem dos Engenheiros seja chamada a integrar a Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional Anteriormente, criada pelo Despacho n.º 11232/2016, publicado no Diário da República n.º 180/2016, Série II, de 2016-09-19;
- Complementarmente, disponibilizamo-nos para a realização de uma reunião conjunta para debatermos assuntos de interesse comum, nomeadamente a possibilidade de celebração de um Protocolo de cooperação ente as duas instituições.

Certo do melhor acolhimento, subscrevo-me.

Com os meus melhores cumprimentos

Carlos Mineiro Aires  
Bastonário